



\$ 2.00

Quarta-Feira, 27 de Julho de 2005

Série I, N.º 13

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto do Governo No.4/2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimentos do

Investimento Nacional .....835

#### Decreto do Governo No. 5/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de apoio ao

desenvolvimento empresarial .....852

#### Decreto Governo No. 6/ 2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimento do Investimento externo .....859

#### Decreto Governo No. 7/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de promoção de investimento

externo e exportação .....876

### GOVERNO:

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2005

#### DE 27 DE JULHO

#### REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO NACIONAL

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, sobre o investimento nacional no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 22.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Definições

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento nacional privado seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos nacionais efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento nacional;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento nacional e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor nacional, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento nacional submetidos à apreciação e à aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Nacional;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

iguais às despesas de funcionamento.

2. A contabilidade do IADE baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à sua natureza e atribuições, segundo modelo a propor pelo Director Executivo à homologação da tutela.

**Artigo 27.º**  
**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão do IADE:
  - a) Os programas de actividades anual e plurianual;
  - b) O orçamento-programa anual e plurianual;
  - c) Relatórios e contas.
2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.
3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos e os resultados fixados.

**Artigo 28.º**  
**Submissão dos instrumentos de gestão**

1. O Director Executivo deve submeter à tutela:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 31 de Março de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 31 de Agosto de cada ano;
2. A tutela deve submeter ao Ministro do Plano e das Finanças para aprovação:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 15 de Abril de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 15 de Setembro de cada ano;

**Artigo 29.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial do IADE é assegurada pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças e por auditorias externas ordenadas pela tutela.

**CAPÍTULO IV**  
**Regulamento Interno**  
**Artigo 30.º**  
**Regulamento interno**

A organização e funcionamento do IADE serão estabelecidos em regulamento interno, homologado pela tutela, sob proposta do Director Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**Artigo 31.º**  
**Regime**

1. O recrutamento, selecção e contratação dos trabalhadores do IADE são assegurados pelo Director Executivo, no âmbito e de conformidade com o quadro de pessoal aprovado pela tutela.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita nos termos do contrato de prestação de serviço a termo certo.
3. A mobilidade dos trabalhadores do IADE para outras entidades ou destas para aquela efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
4. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como os trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções ou actividades profissionais no IADE em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso.
5. As funções ou actividades profissionais desempenhadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções ou actividades consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 32.º**  
**Orçamento**

O orçamento para o ano económico de 2005 será submetido à tutela para a aprovação do Ministro do Plano e das Finanças, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei, no prazo de 45 dias a contar da data de início de funções do Director Executivo.

**DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2005**

**DE 27 DE JULHO**

**REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO**  
**INVESTIMENTO EXTERNO**

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, sobre o Investimento Externo no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 25.º da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

**Artigo 2.º**  
**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, das reservadas a pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento externo seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos externos efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento externo;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento externo e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor externo, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento externo submetidos para apreciação e aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Externo;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

antes da entrada em vigor do presente diploma.

**CAPÍTULO II**  
**Actividades económicas proibidas, reservadas e excluídas**

**Artigo 4.º**  
**Actividades proibidas**

Não é permitido qualquer investimento externo nas seguintes áreas de actividades:

- a) As que constituem crime ou contravenção nos termos da legislação em vigor no País;
- b) As que, pela localização da sua implementação, interfiram adversamente com o objecto e fins dos parques ou reservas naturais declarados como tal na lei;
- c) As que forem como tal declaradas na lei geral;
- d) As que ofendam a moral pública e os bons costumes do País.

**Artigo 5.º**  
**Actividades reservadas**

São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico do Estado de Timor-Leste, com ou sem a participação do sector privado:

- a) As relativas a:
  - (i) Prestação de serviço universal de correios e do serviço público de comunicações;
  - (ii) Desenvolvimento e exploração de parques ou reservas nacionais, marinhos ou terrestres ou de outras zonas protegidas nos termos da lei;
  - (iii) Produção, distribuição e comercialização de armas e munições.
- b) As declaradas como tal na lei.
2. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico das pessoas singulares e colectivas nacionais as que são declaradas como tal na lei.
3. As condições e termos da participação dos privados na exploração e aproveitamento económico das áreas reservadas serão definidos em legislação específica.

**Artigo 6.º**  
**Actividades excluídas**

São actividades económicas excluídas do regime estabelecido pela Lei do Investimento Externo:

- a) As de prospecção, pesquisa e produção de gás e petróleo, bem como as da área da indústria extractiva de

recursos minerais;

- b) As que estiverem ou vierem a estar sujeitas a legislação específica;
- c) As do comércio interno, grossista e retalhista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Pedido e Registo de Investimento**

##### **Secção I Pedido inicial**

###### **Artigo 7.º Introdução do pedido**

O pedido de autorização de investimento externo deve ser submetido à TradeInvest Timor- Leste directamente pelo requerente ou por seu mandatário, devidamente credenciado.

###### **Artigo 8.º Documentos de acompanhamento do pedido**

O pedido de autorização de investimento externo é apresentado mediante a submissão de um dossier constituído pelos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexos I ou II;
- b) Fotocópia de passaporte válido do requerente, sendo pessoa singular ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta;
- c) Certidão de registo criminal do requerente ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta, emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes do local da respectiva residência habitual;
- d) Referências bancárias relativas aos promotores do investimento externo;
- e) Documentos comprovativos da existência legal do promotor, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelo promotor, tratando-se de unidade empresarial;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais, responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
- h) Projecto de estatutos da unidade empresarial a constituir em Timor-Leste e através da qual se pretende implementar o empreendimento de investimento externo;
- i) Proposta de eventuais alterações a serem introduzidas no respectivo pacto social, tratando-se de unidade

empresarial já constituída, bem como do acordo de accionistas, quando exista;

- j) Acta deliberativa do órgão competente da unidade empresarial requerente que comprove a deliberação tomada para se proceder ao estabelecimento da unidade empresarial em Timor-Leste, devidamente traduzida para a língua portuguesa ou tétum, devendo a tradução estar legalizada pela entidade competente;

###### **Artigo 9.º**

##### **Pedidos em caso de aumentos ou aquisições do capital social**

1. Para além dos documentos exigidos nos termos do número anterior, os pedidos relativos a propostas de investimento que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais de unidades empresariais, nos termos da lei, devem ser acompanhados do seguinte :

- a) Projecto ou informação que fundamente a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento externo directo;
- b) Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral ou de outro órgão competente nos termos dos estatutos da unidade empresarial, que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social, a oferta ou aquisição de partes sociais, conforme o caso;
- c) Cópia autenticada do certificado de registo comercial da unidade empresarial em questão;
- d) Relatórios e contas referentes aos últimos dois exercícios económicos da unidade empresarial em questão, excepto quando esta tenha sido constituída há menos tempo;

2. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por acções, devem os proponentes, para além dos documentos a que se refere o número anterior, indicar:

- a) O valor nominal e o número das acções a serem emitidas, a forma da sua subscrição, o preço de emissão e as modalidades de realização;
- b) Eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a serem emitidas e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever, a forma e a data da realização das respectivas participações.

3. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por quotas, para além dos documentos a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser fornecida a identidade dos sócios que participarão no aumento do capital, bem como a indicação dos valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

###### **Artigo 10.º**

##### **Determinação do valor do investimento externo**

1. O valor real do investimento externo realizado, para efeitos de elegibilidade aos incentivos e benefícios estabelecidos na lei a favor dos investidores externos, bem como para efeitos de transferência para o exterior dos resultados gerados no quadro do investimento externo ou para outros efeitos nos termos da lei ou do presente regulamento será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e prestações suplementares de capital que tiverem entrado no País e sido efectivamente aplicados no empreendimento de investimento em questão e pela soma dos dividendos reinvestidos na mesma unidade empresarial e registados como tal junto da TradeInvest Timor-Leste.
  2. A prova de entrada efectiva do investimento externo directo, devidamente autorizado e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados mediante documentos comprovativos emitidos ou visados em Timor-Leste, pelas instituições bancárias, pelas autoridades alfandegárias ou por ambas, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento.
  3. Se o investimento directo externo revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, a preços CIF.
  4. Sempre e quando os respectivos valores referidos no número anterior não forem elaborados ou certificados por entidade idónea, a tutela, em coordenação com a Invest Timor-Leste e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá determinar que, a expensas do investidor externo, uma equipa técnica ou uma entidade idónea e especializada na matéria proceda à avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados para a incorporação num projecto de investimento externo autorizado, bem como das mercadorias importadas que se destinem à utilização na produção de bens e serviços do referido projecto.
  5. Se, na avaliação a que se refere o número anterior, se apurar ter havido situações de sobre facturação dos bens avaliados, o investidor pagará as despesas resultantes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
3. A Comissão de Investimento Externo deve ser convocada pelo seu presidente para proceder à avaliação do pedido de autorização de investimento externo, o mais tardar 10 dias depois da data da sua submissão a TradeInvest Timor-Leste e deve, designadamente, verificar:
    - a) A conformidade do pedido com os requisitos estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento, no presente regulamento e demais legislação aplicável;
    - b) A idoneidade, a capacidade, a experiência e a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e o arranque da exploração do empreendimento de investimento proposto;
    - c) A capacidade, a experiência e a caracterização empresariais ou técnicas do promotor ou de seus gestores a fim de se garantirem a implementação e a exploração do empreendimento;
    - d) O balanço positivo da exploração do empreendimento previsto na proposta do projecto;
    - e) As implicações de ordem ambiental, infraestrutural ou social que possam condicionar a viabilidade do empreendimento ou que possam resultar da implementação do investimento;
    - f) As condições para:
      - (i) Se garantir a disponibilidade do terreno necessário para a instalação e operação do empreendimento de investimento;
      - (ii) Assegurar a consistência da previsão de novos dos postos de trabalho a serem criados, a curto e médio prazos;
      - (iii) Estabelecer a interligação com outros sectores da economia.
  4. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo sobre o pedido de autorização de investimento externo deve ser enviado, devidamente documentado nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao membro de Governo da tutela, num prazo máximo de 25 dias a contar da data da submissão do pedido a TradeInvest Timor-Leste.
  5. A TradeInvest Timor-Leste pode, no decurso da avaliação do pedido e antes da submissão do relatório-parecer a que se refere o número anterior, solicitar a apresentação pelo requerente de documentos ou informações complementares.
  6. O pedido de documentos ou informações complementares a que se refere o número anterior dá origem à suspensão do prazo estabelecido no número 2 do artigo 13º do presente

### **Artigo 11.º**

#### **Avaliação do pedido e parecer da Comissão de Investimento Externo**

1. O Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste deve, logo após a recepção do pedido a que se refere o artigo 7º, promover o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e submetendo o respectivo dossier, para efeitos de avaliação e parecer, aos serviços competentes dos departamentos governamentais pertinentes.
2. O pedido de parecer aos serviços competentes dos departamentos governamentais a que se refere o número anterior deve ser formulado dentro de 3 dias depois da submissão à TradeInvest Timor-Leste do pedido de investimento

diploma, o qual recomeçará a correr logo que o requerente tenha submetido os documentos ou informações solicitadas.

7. Os documentos ou informações complementares referidos no número 5 do presente artigo devem ser submetidos a TradeInvest Timor-Leste no prazo máximo de 30 dias.

#### **Artigo 12.º**

##### **Proposta de autorização**

1. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo, remetido nos termos do número 4 do artigo anterior para a aprovação do membro do Governo da tutela ou do Conselho de Ministros, conforme o caso, deve ser acompanhado de um projecto de certificado de investidor externo, segundo modelo em anexo II, para a assinatura do membro de Governo da tutela, caso a decisão seja favorável.
2. Do relatório-parecer a que se refere o número anterior devem constar os termos da concessão da autorização, os quais devem incluir, designadamente:
  - a) A identificação dos investidores ou promotores;
  - b) A designação do objecto do projecto e dos bens ou serviços a produzir, com especificação das metas e resultados a atingir;
  - c) A localização e o âmbito de actuação do projecto;
  - d) O regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização de terrenos e instalações do Estado e, eventualmente, dos respectivos equipamentos;
  - e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
  - f) A natureza, valores e formas de realização do investimento;
  - g) A previsão do número e das categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
  - h) A natureza jurídica da unidade empresarial a constituir ou a estabelecer para a realização do empreendimento;
  - i) O regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar ou a exportar;
  - j) Os incentivos ou benefícios a conceder e o regime de exportação dos resultados gerados;
  - k) O prazo de início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser realizada de forma faseada;
  - l) A disponibilidade e a dimensão do terreno requerido para a implementação do projecto de investimento, de conformidade com informação dos serviços de cadastro;

#### **Artigo 13.º**

##### **Prazo máximo para a decisão**

1. O membro de Governo da tutela ou o Conselho de Ministros, conforme o caso, deve tomar a decisão sobre o pedido de investimento externo, com base no parecer da Comissão de Investimento Externo, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do envio do relatório-parecer da referida Comissão a tutela.
2. Em todo o caso, a decisão final que recair sobre o pedido de autorização de investimento externo deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrega do referido pedido na TradeInvest Timor-Leste, sem prejuízo do estabelecido nos números 5 a 7 do artigo 11º do presente regulamento.

#### **Artigo 14.º**

##### **Competências**

A aprovação e a autorização dos pedidos de investimento externo competem:

- a) Ao Conselho de Ministros, nos casos em que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
  - (i) O projecto de investimento é de montante igual ou superior a 20 milhões de dólares americanos;
  - (ii) O projecto requer o uso de terrenos do Estado com áreas iguais ou superiores a 5 hectares para fins turísticos ou 100 hectares para fins agrícolas, pecuários ou florestais;
  - (iii) Qualquer outro projecto que o membro do Governo da tutela, pelas suas previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou de outra natureza, entenda submeter à aprovação e autorização do Conselho de Ministro.
- b) Ao membro de Governo da tutela, em todos os casos em que os pedidos não se enquadrem na alínea anterior.

#### **Artigo 15.º**

##### **Autorização tácita**

1. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º sem que tenha sido tomada pela entidade competente uma decisão sobre o pedido, a proposta incluída no relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo:
  - a) Sendo favorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente aprovada nos seus precisos termos, devendo a TradeInvest Timor-Leste proceder com o registo do investimento, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos ao investimento externo autorizado;
  - b) Sendo desfavorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente indeferida nos seus precisos termos, devendo a TradeInvest Timor-Leste proceder

em conformidade, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos aos pedidos de autorização de investimento externo indeferidos.

2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada sobre o pedido, depois da autorização ou do indeferimento tácitos a que se refere o presente artigo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Notificação da decisão tomada**

1. A TradeInvest Timor-Leste deve, no dia seguinte ao da tomada da decisão, ou, no caso da autorização ou do indeferimento tácitos, no dia seguinte ao termo do prazo para a tomada de decisão pela entidade competente, comunicar ao requerente ou ao seu representante legal a decisão que tiver recaído sobre o pedido, indicando as razões que fundamentaram tal decisão e, quando esta tenha sido favorável, os termos da respectiva autorização.
2. A notificação da concessão da autorização confere ao investidor externo o direito de iniciar de imediato o processo de implementação do projecto autorizado, de conformidade com os termos da respectiva autorização e o presente regulamento.

#### **Artigo 17.º**

##### **Alterações aos termos da autorização**

1. Os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela entidade competente que a tiver outorgado, quando circunstâncias ponderosas assim o exigirem, mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do titular da autorização ou seu mandatário.
2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, à tramitação do pedido a que se refere o número anterior as disposições do presente regulamento relativas à tramitação do pedido de autorização de investimento externo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Indeferimento do pedido**

1. Os pedidos de autorização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento nas seguintes circunstâncias:
  - a) Visarem áreas proibidas, reservadas e não abertas ao investimento externo ou estarem excluídas do regime de incentivos e benefícios, nos termos da Lei do Investimento Externo e do presente regulamento;
  - b) Violarem os princípios fundamentais da ordem pública ou de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
  - c) Representarem perigo para a segurança nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico e cultural ou paisagístico, natural ou edificado;

d) Envolverem efeitos adversos potenciais ou não se enquadrarem nos objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;

e) Os respectivos projectos não demonstrarem sustentabilidade económica e financeira;

f) Não existir disponibilidade de terreno ou de recurso natural pretendido no local indicado, quando não haja uma alternativa viável;

g) Haver previsão fundamentada de que a implementação do projecto de investimento a que o pedido de autorização se refere constitui uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes no País, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço de tais infraestruturas ou serviços e ao seu funcionamento por um período mínimo de 5 anos;

h) Ter o requerente manifesta falta de idoneidade, capacidade técnica ou financeira para implementar e realizar as operações do projecto de investimento pretendido;

i) Ter o requerente prestado falsas declarações ou incluído documentos falsificados no dossier do pedido;

j) Não estarem em conformidade com a lei da República Democrática de Timor-Leste.

2. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de investimento externo será comunicada, com indicação dos motivos que determinaram o indeferimento, ao requerente ou ao seu mandatário através de correio electrónico ou fax, no prazo referido no artigo 16.º.

3. O requerente, cujo pedido de investimento tiver sido indeferido, poderá proceder à sua reformulação, submetendo-o de novo, em conformidade com o presente regulamento e demais legislação aplicável.

4. O indeferimento do pedido de autorização de investimento é passível de recurso nos termos da lei.

#### **Artigo 19.º**

##### **Efeitos do indeferimento**

O indeferimento do pedido de autorização de investimento externo tem como efeito directo o não enquadramento do empreendimento de investimento pretendido no regime previsto na Lei do Investimento Externo.

#### **Secção II**

##### **Do pedido de enquadramento de investimento existente**

#### **Artigo 20.º**

##### **Pedidos de enquadramento de investimentos já existentes**

1. O pedido de enquadramento dos investimentos existentes

à data da entrada em vigor do presente diploma no regime de incentivos e benefícios da Lei do Investimento Externo deve ser feito à TradeInvest Timor-Leste, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser entregue e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
- b) Fotocópia de passaporte ou de outro documento oficial de identificação válidos do requerente ou do seu representante legal;
- c) Documento comprovativo da existência legal da unidade empresarial em que se tenha realizado investimento com recursos provenientes do exterior;
- d) Documento comprovativo, emitido pela entidade fiscal competente, atestando não haver dívidas perante o fisco nacional, quer por parte do investidor, quer por parte da unidade empresarial do respectivo investimento;
- e) Referências bancárias relativas à unidade empresarial;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pela unidade empresarial no País;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais responsáveis pela unidade empresarial;
- h) Documento comprovativo de nomeação do gestor ou do conselho de administração;
- i) Documento comprovativo da realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada co-investidor, do investimento realizado, quer na constituição do capital social, quer nos suprimentos, empréstimos, fornecimento de equipamento e de outros bens materiais ou noutras formas especificadas;
- j) Cópia do pacto de acordo de accionistas, quando aplicável;

3. Os procedimentos estabelecidos no presente regulamento para a tramitação e decisão sobre o pedido de autorização de investimento externo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos a que se refere o presente artigo.

### **Secção III Registo**

#### **Artigo 21.º**

##### **Registo do investimento externo autorizado**

1. Uma vez autorizado o pedido de investimento externo, a TradeInvest Timor-Leste procede ao respectivo registo, dando-se-lhe um número, tendo em conta a sua ordem de anotação no registo.
2. O registo deve ser rubricado pelo Director Executivo da

TradeInvest Timor-Leste e deve ser mantido com os cuidados necessários nos arquivos da TradeInvest Timor-Leste, podendo ser consultado por qualquer entidade ou serviço públicos devidamente credenciados.

3. As propostas de investimento autorizadas poderão também ser consultadas por entidade ou serviço públicos, devidamente credenciados, salvaguardando, no entanto, a confidencialidade dos dados e informações da proposta que constituam direito de propriedade ou de autor.
4. O presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de enquadramento de investimentos já existentes que forem aprovados.

#### **Artigo 22.º**

##### **Organização do registo**

1. A TradeInvest Timor-Leste, tendo em conta o estabelecido no artigo anterior, organizará para cada investimento externo autorizado, um processo de registo, contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos externos em Timor-Leste e para acompanhar a respectiva evolução.
2. O Processo de registo compreenderá, designadamente:
  - a) Cópias dos despachos e certificados de autorização emitidos em nome do investidor externo e do seu investimento, bem como dos despachos de renovação, anulação ou revogação que tenham recaído sobre o investimento autorizado;
  - b) Cópia dos despachos ou outros documentos, atestando os incentivos e benefícios de que beneficiou o investidor externo;
  - c) Relação de todos os investimentos externos autorizados, bem como dos respectivos aumentos e desinvestimentos, realizados pelo investidor externo, com indicação da natureza de cada operação, da modalidade e do valor da mesma;
  - d) Documentos comprovativos da realização efectiva das operações de investimento externo registadas;
  - e) A anotação da caducidade da autorização de investimento externo.

### **CAPÍTULO IV Investimentos**

#### **Artigo 23.º**

##### **Início da implementação do investimento externo**

1. A implementação efectiva do investimento externo, cuja autorização tiver sido concedida no quadro do presente regulamento, cabe aos respectivos investidores ou a seus mandatários, devendo iniciar-se no prazo de 180 dias, se outro não for fixado na autorização, contado a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre o respectivo pedido.
2. Poderá a entidade que aprovou o pedido de autorização de

investimento externo, havendo razões de força maior, prorrogar o prazo referido no número anterior por um período adicional de 90 dias, se o titular da autorização requerer a prorrogação antes do termo do referido prazo.

**Artigo 24.º**  
**Caducidade da autorização**

Não se verificando o início da implementação efectiva do empreendimento de investimento externo nos prazos fixados no artigo anterior, conforme o caso, a autorização de investimento externo caduca .

**Artigo 25.º**  
**Notificação da caducidade da autorização**

A TradeInvest Timor-Leste deve levar à atenção da tutela e dos serviços competentes da administração pública a ocorrência do facto que levou à caducidade da autorização de investimento externo, nos termos do artigo anterior.

**Artigo 26.º**  
**Acompanhamento e verificação de investimentos externos e exportações**

1. O acompanhamento e a verificação da implementação de projectos de investimento externo são assegurados pela TradeInvest Timor-Leste, a qual deve, designadamente:

- a) Verificar o cumprimento pelo investidor externo dos termos da respectiva autorização de investimento, da Lei de Investimento Externo, do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Solicitar ao investidor, ao gestor ou ao conselho de administração da unidade empresarial informações relativas à evolução de cada projecto de investimento externo e exportação;
- c) Efectuar visitas de verificação “in loco” para averiguar a situação de cada empreendimento específico.

**Artigo 27.º**  
**Gozo de incentivos**

O gozo efectivo dos incentivos e benefícios previstos na lei a favor do investidor externo está sujeito ao visto de confirmação prévia da TradeInvest Timor-Leste:

- a) No caso dos incentivos aduaneiros mediante a exibição da factura comprovativa de aquisição dos bens e materiais em questão;
- b) No caso dos incentivos fiscais, mediante documento que confirma o número de cidadãos timorenses empregados em regime de efectividade pela unidade empresarial, com base nos dados e informações verificadas pela TradeInvest Timor-Leste junto dos serviços públicos competentes que superintendem os assuntos do trabalho e emprego e do fisco;

- c) No caso de reinvestimentos, mediante documentação comprovativa

**Artigo 28.º**  
**Taxa única de tramitação**

1. Pelo processamento e tramitação do pedido de autorização de investimento externo deve ser cobrada uma taxa única de 100 dólares americanos no momento da sua submissão a TradeInvest Timor-Leste.
2. A taxa a que se refere o artigo anterior constitui receita do Estado e deve ser paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou em conta bancária deste que vier a ser indicada, devendo o recibo do respectivo pagamento ser exibido no momento da entrega do pedido de autorização de investimento externo na TradeInvest Timor-Leste.

**Artigo 29.º**  
**Intransmissibilidade do certificado de investidor externo**

O estatuto de investidor externo, bem como o respectivo certificado não são transmissíveis.

**CAPÍTULO V**  
**Reclamações, revogação da autorização e recurso**

**Artigo 30.º**  
**Reclamações**

1. As reclamações dos investidores externos que surgirem no processo da implementação e de realização do respectivo empreendimento de investimento externo resultantes de questões relativas à execução da Lei do Investimento Externo e do presente regulamento devem ser feitas à TradeInvest Timor-Leste.
2. Recebida a reclamação, a TradeInvest Timor-Leste deve, no prazo de 7 dias, submetê-la à entidade competente, solicitando a apreciação da reclamação e medidas para a sua resolução.
3. Se, no prazo de 15, dias a contar da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta, nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada nos termos do número anterior, a TradeInvest Timor-Leste deverá remeter o assunto à consideração e decisão da tutela, com fundamento na ausência de resposta por parte do organismo ou serviço públicos a que foi enviada a reclamação.
4. As reclamações, devidamente fundamentadas que visem a própria TradeInvest Timor-Leste deverão ser submetidas directamente ao membro do Governo da tutela, através dos respectivos serviços competentes.
5. O disposto no presente artigo não limita o direito de recurso e de reclamação das partes interessadas, nos termos da lei, nem a aplicação dos procedimentos de resolução de diferendos previstos na Lei do Investimento Externo.

**Artigo 31.º**

**Revogação por incumprimento**

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização de investimento externo pode ser revogada por despacho da entidade competente nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização, se a veracidade de tais informações, se conhecida ao tempo da apreciação do pedido de autorização de investimento externo, tivesse levado ao indeferimento do mesmo;
- b) Sempre que o conteúdo ou a data de validade do certificado tenham sido fraudulentamente alterados pelo seu titular ou por terceiros com o seu conhecimento;
- c) Sempre que se verifique a recusa de prestação de informações ou a recusa ou impedimento de acesso às instalações da unidade empresarial a funcionários ou agentes dos serviços competentes credenciados para o efeito para a verificação e acompanhamento de empreendimentos de investimento externo;
- d) Havendo paralisação da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento externo por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais de quatro meses num ano, na ausência de razões ponderosas e sem o consentimento prévio por escrito da entidade competente que tiver concedido a autorização de investimento;
- e) A verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei do Investimento Externo, do presente regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização.

**Artigo 32.º**

**Revogação por liquidação**

Será revogada a autorização de investimento externo ao investidor cuja unidade empresarial beneficiária estiver em liquidação antes do termo do respectivo período da autorização;

**Artigo 33.º**

**Recurso**

Do despacho de revogação a que se referem os artigos 31.º e 32.º do presente regulamento cabe recurso, nos termos da lei.

**Artigo 34.º**

**Competência para a revogação**

A revogação da autorização de investimento externo é da competência da entidade que, nos termos do presente regulamento, a tiver outorgado.

**Artigo 35.º**

**Devolução do certificado de investidor externo**

Em todos os casos de caducidade ou de revogação da autorização de investimento externo, deve o investidor devolver o certificado de investidor externo a TradeInvest Timor-Leste, no prazo de 15 dias a contar da data da caducidade ou da notificação da revogação da sua autorização.

**Artigo 36.º**

**Notificação**

As decisões de revogação da autorização de investimento externo nos termos do presente regulamento ou a sua caducidade serão de imediato comunicadas a todos os serviços competentes da administração pública.

**Artigo 37.º**

**Efeitos da caducidade ou da revogação**

A caducidade ou a revogação da autorização do investimento externo tem como efeito a perda automática dos direitos, incentivos e benefícios nos termos da Lei de Investimento Externo e do presente regulamento

**CAPITULO VI**

**Resolução de disputas**

**Artigo 38.º**

**Procedimentos**

1. Se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que Timor-Leste seja parte ou em acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o investidor externo, as disputas que resultem da aplicação ou interpretação da Lei do Investimento Externo ou do presente regulamento, bem como da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento externo são submetidas ao processo de conciliação de conformidade com a lei timorense.
2. Havendo uma disputa que, nos termos do número anterior, pode ser submetida à conciliação, o investidor externo tem o direito de requerer ao membro de Governo da tutela a instituição do procedimento da conciliação para resolver a disputa, devendo a tutela nomear, no prazo de 7 dias a contar da data do recebimento do pedido do investidor, o representante do Governo na comissão de conciliação.
3. A comissão de conciliação é constituída pelo representante da tutela e pelo investidor ou seu mandatário bastante e deve chegar a uma resolução da disputa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da nomeação do representante do Governo.
4. Se no prazo referido no número 2 do presente artigo, o membro de Governo da tutela não nomear o representante do Governo na comissão da conciliação ou, tendo sido

constituída a comissão de conciliação, esta não chegar a uma solução definitiva da disputa no prazo referido no número anterior, qualquer das partes tem o direito de instituir o procedimento de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção Internacional da Resolução de Disputas Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados.

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

5. As partes em disputa podem, por acordo escrito, submeter à resolução da disputa ao procedimento de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção Internacional da Resolução de Disputas Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados, sem passar pelo procedimento da conciliação a que se refere o presente artigo.
6. Existe uma disputa, para efeitos do presente artigo, sempre e quando haja uma divergência de posições entre o investidor externo e o Governo sobre uma matéria de facto ou de direito.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 39.º**

##### **Nacional não residente**

O período de residência no estrangeiro de nacional não residente a que se refere a alínea j) do artigo 3º da Lei do Investimento Externo, abrange qualquer período de residência contínua no estrangeiro do nacional não residente, anterior à submissão do pedido de autorização de investimento externo.

#### **Artigo 40.º**

##### **Formulários**

Os formulários que constituem os anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e podem ser alterados em qualquer momento por diploma do membro de Governo da tutela.

#### **Artigo 41.º**

##### **Derrogação**

As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições regulamentares que sejam contrárias à sua aplicação.

#### **Artigo 42.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:**

**INDIVÍDUO** ..... **SOCIEDADE COMERCIAL** .....

**NOME DO INDIVÍDUO:** .....

**NOME DA SOCIEDADE COMERCIAL:** .....

**NACIONALIDADE:** .....

**LOCAL DE REGISTO DA SOCIEDADE:** .....

**RESIDÊNCIA DO INDIVÍDUO:** .....

**SEDE OPERACIONAL DA SOCIEDADE:** .....

**TELEFONE(S) :** .....

**FAX:** ..... **EMAIL:** .....

**EXPERIÊNCIA/REFERÊNCIAS SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA:** .....

.....

.....

.....

**REFERÊNCIAS BANCÁRIAS E OUTRA INFORMAÇÃO SOBRE A  
CAPACIDADE FINANCEIRA:** .....

.....

.....

**NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**2. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL OBJECTO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:**

**NOME DA SOCIEDADE:** .....

**TIPO DE SOCIEDADE:** .....

- **LOCAL DA SEDE DA SOCIEDADE:**.....  
OU
- **LOCAL A CONSTITUIR:** .....

**EMPRESA:** ..... **SUCURSAL:** .....

**ESTATUTOS PUBLICADOS NO JORNAL DA REPÚBLICA N.º** .....

**PUBLICADO EM:** .....

**SEDE SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO:** .....

**TELEFONE (S):** ..... **FAX:** .....

**OBJECTO SOCIAL/ACTIVIDADE PRINCIPAL DA SOCIEDADE:** .....

.....

**LISTA DE BENS E/OU SERVIÇOS A SEREM PRODUZIDOS:** .....

.....

.....

**SECTOR DE ACTIVIDADE:** .....

**DATA APROXIMADA DE INÍCIO DA ACTIVIDADE:** .....

**INÍCIO DAS OBRAS (se for caso disso):** .....

**TÉRMINO DAS OBRAS PREVISTO EM:** .....

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, MERCADO INTERNO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, EXPORTAÇÃO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**EMPREGO A SER CRIADO, POR CATEGORIA:**

Categoria (s)	Número Postos de Trabalho			Salário		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
<b>Expatriados</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
<b>TOTAL</b>						
<b>Nacionais</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
<b>TOTAL</b>						

**3. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:**

**TIPO DE OPERAÇÃO:** .....

.....

Constituição de:	
<b>Empresa</b>	
<b>Sucursal</b>	
<b>Outra forma de representação</b>	
<b>Aquisição de activos, partes sociais ou aumento de participações sociais</b>	
<b>Contratos de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos ou leasing</b>	
<b>Empréstimos e prestações suplementares de capital</b>	
<b>Alienação de participações sociais</b>	
<b>Outras Operações (especificar)</b>	

**VALOR INICIAL DO INVESTIMENTO EM USD:**

<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>
1. Bens de equipamento	
2. Matérias primas	
3. Terreno	
4. Edifícios	
5. Fundo de Maneio	
6. Outras	
<b>TOTAL</b>	

**FORMA E VALOR INICIAL DO INVESTIMENTO EM USD:**

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
Dinheiro transferido do exterior para Timor-Leste	
Bens e serviços importados com recursos do exterior	
Aplicação de dividendos	
Outras formas	

**IMPACTO ECONÓMICO PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....

.....

.....

**IMPACTO AMBIENTAL PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....

.....

.....

**DESPERDÍCIOS QUE SERÃO GERADOS PELA EMPRESA:**

<b>Item</b>	<b>Substância Tóxica</b>	<b>Substância Não Tóxica</b>	<b>Quantidade</b>
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

**TRATAMENTO PREVISTO PARA OS DESPERDÍCIOS ACIMA LISTADOS:**

.....

.....

.....

**MODOS DE FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO: .....**

.....

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
1. Capital social	
2. Empréstimos de longo prazo	
3. Empréstimos de médio prazo	
4. Empréstimos de curto prazo	
5. Empréstimos e outras prestações suplementares dos sócios	
<b>TOTAL</b>	

**DESPESAS ANUAIS ESTIMADAS:**

<b>Rubricas</b>	<b>Despesas no País</b>			<b>Despesas no Estrangeiro</b>		
	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>
1. Matérias primas						
2. Materiais subsidiárias						
3. Salários						
4. Serviços						
5. Arrendamentos						
6. Encargos financeiros						
7. Manutenção						
8. Diversos						
<b>TOTAL</b>						

#### **4. DOCUMENTOS ANEXOS ENTREGUES**

**Resumo descritivo do projecto:**

SIM..... NÃO.....

**Identificação dos promotores, seu curriculum profissional/empresarial:**

SIM..... NÃO.....

**Cópias de contratos:**

SIM..... NÃO.....

**Credenciais bancárias:**

SIM..... NÃO.....

**Plano de Negócios (Business Plan):**

SIM..... NÃO.....

**Documentos da posse do terreno:**

SIM..... NÃO.....

**Planta de Localização:**

SIM..... NÃO.....

**Ante-Projecto (s):**

SIM..... NÃO.....

**Orçamento das obras a serem realizadas:**

SIM..... NÃO.....

**Projectos de especialidade:**

SIM..... NÃO.....

**Estudo de Impacto Ambiental:**

SIM..... NÃO.....

**Recibo do pagamento da taxa de processamento do pedido (\$100)**

SIM..... NÃO.....

**5. DECLARAÇÃO**

**Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé, bem como as contra-medidas relativas aos desperdícios tóxicos, visando a saúde ambiental.**

**Declaro igualmente que estou informado das disposições da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho de 2005.**

**Assinatura:** .....

**Nome do Signatário:** .....

**Função do Signatário:** .....

**Data:** .....

**Passaporte ou Documento de Identificação N.º:** .....

**Emitido por:** .....

**Local de Emissão:** .....      **Data de Emissão:** .....

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO**

**RECIBO**

**Para os devidos efeitos se declara que deu entrada na sede da IPIE o pedido de estatuto de investidor externo abaixo referido:**

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO N.º:**.....

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:** .....

**DATA DA RECEPÇÃO:** .....

**NOME DO FUNCIONÁRIO QUE RECEBEU O PEDIDO:** .....

.....

**Assinatura:** .....

**Carimbo:**

**CERTIFICADO DE INVESTIDOR EXTERNO N.º .../.....**

**NOME DO TITULAR/DESIGNAÇÃO SOCIAL DO TITULAR:** .....

.....

**NACIONALIDADE/PAÍS DE REGISTO:** .....

**RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL:** .....

**PASSAPORTE/D.I. N.º:** ..... **EMITIDO EM:** .....

**LOCAL E DATA DE EMISSÃO:** .....

**OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:** .....

.....

.....

**ENTIDADE/SOCIEDADE RECEPTORA DO INVESTIMENTO EXTERNO:** .....

.....

.....

**COM SEDE EM:** .....

**PRAZO PARA INÍCIO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:** .....

Pelo presente documento se certifica que a entidade acima identificada está devidamente autorizada para realizar o investimento externo, nos termos da Lei n.º 5/2005 de 7 de Junho de 2005, e em conformidade com o pedido n.º .../....., beneficiando de todos os direitos, garantias e incentivos e sujeitando-se a todas as obrigações previstas nos termos da referida Lei.

Solicita-se a todas as entidades públicas a quem este certificado seja presente que tratem os assuntos apresentados pelo seu titular com a devida celeridade e diligência, dentro do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Feito na Cidade de Dili, aos ..... de .... de .....

O Ministro,

.....